

# ESTATUTO DO IDOSO X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM ESTUDO DA ADOÇÃO DE NETOS PELOS AVÓS

Isabel Cristina Martins Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo faz uma intersecção entre os pressupostos do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da adoção de descendentes por ascendentes. Seguiu os pressupostos da pesquisa bibliográfica, tendo como centrais os textos dos dois estatutos. Ao longo do estudo, buscamos confrontá-los e cruzar com a jurisprudência existente. Constatamos que é nula a possibilidade de se efetivar este tipo de adoção, porque os avós já detêm a obrigação subjetiva de se responsabilizarem pelos netos podendo efetivar este ato através da guarda ou tutela, e com esta prática evitaria constrangimentos futuros como o da divisão de bens, a má fé no que concernem as questões previdenciárias e a possibilidade de um filho tornar-se irmão do próprio pai, uma vez que a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

**Palavras-Chave:** Estatuto do Idoso. Estatuto da Criança e do Adolescente. Adoção. Avô-Neto.

## ELDERLY STATUTE VERSUS CHILDREN AND ADOLESCENT STATUTE: A STUDY ON GRANDPARENTS ADOPTING

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. Assistente Voluntária da 1ª. Promotoria Especializada da Infância e Juventude. Santa Maria, RS (crisfames@yahoo.com.br)

## GRANDCHILDREN

**Abstract:** This article is an intersection between the assumptions of the Elderly Statute and the Statute of Children and Adolescents about the adoption of descendants by ancestors. The research conducted was a state-of-the-art review to establish the background for the both texts of the two statutes. Throughout the study, we attempted to confront them and cross examine with existing legal cases. We understand that there is little possibility for this kind of adoption because the grandparents are already considered legally responsible for their grandchildren and can materialize this act by requiring the child's custody or guardianship. This procedure can avoid future constraints such as property division, bad practices on social security and the possibility of a son turning into a brother of his own father, considering that the adopted child has the same rights and duties of a son/daughter.

**Keywords:** Elderly Statute. Statute of Children and Adolescents. Adoption. Grandparents-grandchildren.

### INTRODUÇÃO

Adoção: Ação ou efeito de adotar. Adotar: receber como filho (Minidicionário Luft, 2004).

Como se vê na definição acima, o vocábulo *adotar* refere-se a uma ação de receber alguém como filho. Este artigo vai discutir uma intenção muito particular de adoção que é a dos netos pelos avós. Mas por que dizemos que é particular? Porque sendo o neto filho do filho ou da filha, já tem estabelecido um forte laço de parentesco com os avós, concedido por natureza e, ou estrutura familiar.

Temos visto hodiernamente que esta relação avô-neto vem se invertendo, e cada vez mais tornando incidente a necessidade de o primeiro [avô] ter de se responsabilizar pelo segundo [neto], em função da ausência educativa dos pais [seus filhos], pelos desafios que a vida coloca tanto por questões econômico-profissionais, como por doença, morte, separação, irresponsabilidade, ou outras tantas contingências que culminam no afastamento dos filhos [pais dos netos], atribuindo o papel de “adulto responsável” aos avós.

Já passou muito o tempo em que os avós eram somente pessoas da faixa etária dos 60, 70 ou mais anos. Hoje, é expressivo o número de avós que estão entre os 30, 40 e 50 anos.

Neste contexto etário e neste modelo de estrutura familiar dos filhos, muitas vezes, o avô é contingenciado a assumir os netos como filhos. Isso o leva a desejar adotá-los por pensar em “regularizar” a situação da vida do neto, dando-lhe mais segurança no caso de vir a faltar abruptamente.

Seria, então, o caminho da adoção a via adequada para isto? A legislação em vigor apoia os avós nesta intenção? Os Estatutos do Idoso, da Criança e Adolescente tratam deste pormenor? Existe jurisprudência que embasa esta intenção?

Estas e outras perguntas nortearam o estudo que originou este artigo, que está centrado na argumentação destas respostas a partir dos textos dos estatutos e de alguns arestos jurisprudenciais que ilustram a questão. Espera-se que essa discussão contribua para as pesquisas que outros estudiosos estão fazendo ou venham a fazer sobre este tema.

## 2 ESTATUTO DO IDOSO X ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O que conhecemos como Estatuto do Idoso surgiu de um projeto de lei do senador gaúcho Paulo Paim, transformado na Lei n. 10.741, por ter sido votado e aprovado na sessão do Congresso Nacional do dia 01 de outubro de 2003, sob a então presidência do senador José Sarney. A partir daí, foi encaminhado ao Presidente da República, que o assinou e sancionou, com o objetivo de regulamentar os direitos fundamentais do idoso, assegurando-lhe proteção legal.

Já o que conhecemos como Estatuto da Criança e do Adolescente, somente em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Organizações das Nações Unidas marcou definitivamente a transformação das políticas públicas voltadas a essa população, culminando, assim, na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990. O ECA instituiu-se como Lei Federal com o número 8.069 (obedecendo ao artigo 227 da Constituição Federal), adotando a chamada *Doutrina da Proteção Integral*, cujo pressuposto básico é o de que crianças e adolescentes devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

Comparando o Estatuto do Idoso com o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificamos que o primeiro é uma cópia do segundo, alterando-se as designações "*criança e adolescente*" por "*idoso*", com as devidas adaptações. No entanto, em determinadas situações, ocorre uma cópia integral de artigos. Como exemplo, podem ser citados os artigos 4º do Estatuto

do Idoso com o 5º do ECA, transcritos a seguir.

#### **ART. 4º DO ESTATUTO DO IDOSO**

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

#### **ART. 5º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido e na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Outro paralelo possível de ser feito é entre o artigo 10 do Estatuto do Idoso e o artigo 11 do ECA. Vejamos: Art. 10º do Estatuto do Idoso.

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas leis.

#### **ART. 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos

civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Poderíamos, ainda, citar vários outros artigos que mostram a relação existente entre as duas leis. Mas a semelhança não se limita a alguns artigos. A própria estrutura do Estatuto do Idoso e a do Estatuto da Criança e do Adolescente guardam relação.

A lei que regula os direitos dos idosos começa por definir o que se considera como pessoa idosa, nos mesmos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente que define, logo no início, o que vem a ser criança e adolescente. Na sequência, nas disposições preliminares, as referidas leis estabelecem a questão da garantia de prioridade, passando a tratar, de forma específica, dos direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, da educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização. Estabelecem, ainda, as medidas de proteção que devem ser aplicadas à criança, ao adolescente e também ao idoso.

Os dois documentos legais tratam da política de atendimento e das entidades que lidam com esses segmentos populacionais, das infrações administrativas e das medidas judiciais pertinentes, regulando, ainda, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público. Por fim, regulamentam alguns crimes específicos que são praticados em face dos idosos, das crianças e dos adolescentes. Assim, resta evidente a relação estabelecida entre as duas leis.

Da análise superficial das citadas leis, ficou evidente que uma é a cópia da outra, adaptada às pe-

culiaridades da situação que busca regular. Diante da relação estabelecida entre esses Documentos, verifica-se que estão a merecer, cada vez mais, maior atenção de toda a sociedade.

### **3 A ADOÇÃO DE NETOS PELOS AVÓS**

Na intersecção que estabelecemos entre os pressupostos destes dois Estatutos, entre outros elementos, buscamos o que concerne a adoção de descendentes por ascendentes, e verificamos que os avós ficam impossibilitados de adotar seus netos por expressa vedação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A Adoção por ascendentes e irmãos do adotando está expressamente vedada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, parágrafo 1.º que diz: "Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando".

Assim, fica claro que esse dispositivo do ECA não está sujeito à regra de revogação temporal, porque se trata de lei especial. É que também compõe o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes cristalizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a adoção por ascendentes e irmãos do adotando sempre importa situação de artificialidade, pelo potencial de desagregação das famílias, indesejada pelo comando maior do *caput* do artigo 226 da Constituição Federal ao afirmar que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Tal

medida pode provocar graves comprometimentos nos mais essenciais laços de afeto que agregam as famílias.

Tomamos como exemplo a mocinha de 14 anos, filha de tradicionais estancieiros, que teve seu filho adotado por seus próprios pais, na tentativa de esconder suposta desonra da maternidade fora do casamento; talvez nunca supere a profunda mágoa que a retirada da maternidade lhe causou. De outro lado, a criança adotada pelos avós, ao tomar a inevitável consciência do que se passou, provavelmente irá desenvolver grande mágoa ou culpa por ter "desgraçado" a vida da mãe biológica.

Dessa forma, avaliando-se esses complexos e delicados valores que tratam com o âmago dos homens e de suas famílias, é que o sistema CF/ECA optou por evitar intervenções profundamente artificiais e desnecessárias na ordem natural das famílias, quando uma das partes envolvidas na adoção é ainda incapaz.

A adoção de crianças e adolescente por ascendentes e irmãos, seus parentes mais próximos, torna-se desnecessária para a proteção de crianças e adolescentes, já que estão completamente protegidos, pois existe a obrigação alimentar subjetiva, que ascendentes e descendentes possuem uns para com os outros.

Isto implica na possibilidade de afirmar ser completamente desnecessário que a assistência material e emocional dos avós para com os netos seja via adoção, quando a tutela ou a guarda já prestam a solução jurídica dos problemas de crianças e adolescentes.

#### 4 DISCUTINDO A QUESTÃO

Da interpretação desses Estatutos, verificamos que, mesmo existindo expressa previsão legal impedindo a adoção dos netos por seus avós, isto não deve ser motivo para impedir esta relação de afeto e carinho que existe entre avô-neto, tendo em vista que, na sociedade atual, cada vez mais os avós assumem a responsabilidade sobre os netos, que, muitas vezes, são negligenciados por seus próprios pais ou nas situações de conflitos familiares. A presença dos avós vem se revelando útil quando o neto sofre com a separação dos pais. Os avós servem como exemplo de subsistência da organização familiar e contribuem com precioso apoio ao neto que sofrem as nocivas consequências da discórdia.

O Livro *Avô-Neto: uma relação de afeto*, da Coleção *Maturidade* de Carmen Maria Andrade, Neila Barbosa Osório e Luiz Sinésio Silva Neto (2008), diz que “Os avós contemporâneos agitaram o modelo burguês vigente há mais de um século, segundo os quais o único formato admissível de família era a união pelo casamento indissolúvel, onde nasciam os filhos” (ANDRADE; OSORIO; SILVA NETO, 2008, p. 22-23).

Desde 1980, as adolescentes grávidas aumentaram 15%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, a partir de 1990, o Brasil viveu um novo acontecimento: de cada 100 mulheres que têm filhos, 28 engravidam antes dos 18 anos. Uma das consequências disso é que os jovens pais estão ausentes e cabe aos avós todo o cuidado dos netos.

Em relação às causas que conduzem avós a assumirem essa responsabilidade, estão:

- Inserção das mulheres no mercado de trabalho dificultando-lhes o cuidar integral dos filhos;
- Dificuldades econômicas como desemprego dos pais e necessidade de ajuda financeira por parte dos avós;
- Necessidade de os pais trabalharem para proverem o sustento doméstico;
- Divórcio do casal com retorno para casa dos pais juntamente com os netos;
- Novo casamento dos pais separados e não aceitação das crianças por parte do novo cônjuge;
- Gravidez precoce e despreparo para cuidar dos filhos;
- Morte precoce dos pais devido à violência ou doenças como a AIDS;
- Incapacidade dos pais decorrente de desordens emocionais ou neurológicas;
- Uso de drogas ou envolvimento em programas de recuperação para usuários de drogas;
- Envolvimento em situações ilícitas e problemas judiciais.

Ter avós como mentores ou tutores pode ser benéfico para as crianças, pois poderão usufruir de uma sensação de pertencimento à sua família de origem, especialmente na ausência dos pais.

Segundo Tânia da Silva Pereira (1996),

Destaca-se, também, neste contexto familiar, a terceira idade, a qual vem sendo discriminada em nosso país e quase sempre desprezada, apesar de sua bagagem de expressivos conhecimentos e experi-

ências. Como um fenômeno mundial, o aumento na longevidade do ser humano, também entre nós, marcará o Terceiro Milênio, no qual a predominância de jovens será substituída pela presença preponderante de adultos *e idosos que exigirão novas prioridades nas políticas públicas e governamentais* (p.158) [...] Na realidade a terceira idade tem demonstrado, quase sempre, seu desempenho intelectual e profissional, sua capacidade de aprender, seu interesse em relação ao futuro, sem desprezar sua necessidade de reconquistar espaços, aptos a desenvolver suas potencialidades a fim de contribuir para a comunidade (p.159). [...] Sua efetiva presença na convivência familiar, revendo antigas idéias e redimensionando os limites de privacidade, reconquistados pela amizade e carinho de todos, exige da sociedade enfrentar os equívocos que envolvem esta destacada parcela da população (p.159). [...] Além do elo afetivo estreito existente entre avós e netos, o que os torna mais indicados a serem tutores, o direito de visitas é ainda uma contrapartida das obrigações oriundas do parentesco, determinadas aos avós pelo próprio Código Civil, destacando-se o pagamento de pensão alimentícia em caso de impossibilidade dos genitores (p. 160).

## 5 ARESTOS JURISPRUDENCIAIS

Com relação ao tema central deste artigo, colecionamos algumas jurisprudências formadas por decisões dos Tribunais de Justiça no Brasil que abordam diretamente a questão. A primeira se refere a

ADOÇÃO POR AVÓS. ADOTADO MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PAR. 1º,

DO ECA. NÃO HAVENDO, A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAIS NENHUMA POSSIBILIDADE DE QUESTIONAR POSSÍVEIS DIFERENÇAS DE EFEITOS ENTRE A ADOÇÃO DE MAIORES E DE MENORES, NÃO HÁ MARGEM TAMBÉM PARA DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO À ADOÇÃO DE MAIORES DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º, DO ECA, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE OS AVÓS ADOTAREM OS NETOS. ACOLHERAM. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 70005635594, QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 11/04/2003).

A segunda vem do Processo 76612/GO:

ADOÇÃO. ASCENDENTE. PROIBIÇÃO. INARREDÁVEL A NORMA COGENTE DO ART.42, PAR.1, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL 1995/0052580-1, TENDO COMO RELATOR O MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (1085), O **RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO** MINISTRO PAULO COSTA LEITE (353) E O **ÓRGÃO JULGADOR** T3 - TERCEIRA TURMA, A DATA DO JULGAMENTO 16/12/1996).

A terceira vem de um Processo de pedido de adoção do TJ/MG: Número do processo: 1.0693.03.018261-4/001(1), tendo como Relator: José Domingues Ferreira Esteves, com data do julgamento no dia 10/08/2004 e Publicação em 27/08/2004:

*EMENTA: DIREITO CIVIL – FAMÍLIA - PEDIDO DE ADOÇÃO POSTULADO PELOS AVÓS MATERNOS -*

*ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 42, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATENDIMENTO, A RESPEITO, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SENDO DESIMPORTANTE SE SABER SE TAL NORMA FOI, OU NÃO, RECEPCIONADA PELO NOVO CÓDIGO CIVIL – PROVIMENTO DO RECURSO. Dúvida não há no tocante à aplicação do Estatuto Menorista, no caso de pedido de ADOÇÃO formulado por ascendentes, tendo em vista a especificidade do mesmo em relação à disciplina da matéria, sendo de se notar, ademais, que o Código Civil de 2002 manteve-se silente acerca da questão, por isso que esse silêncio jamais pode ser interpretado como permissivo ao pedido.*

A quarta se refere a uma apelação interposta pelos avós maternos: “Apelação Cível Nº 1.0693.03.018261-4/001 – Comarca De Três Corações - Apelante(S): Milton Gabriel Mendes E Sua Mulher - Apelado(S): Melina Mendes Amâncio e Outro - Relator: Exmo. Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves. Voto:

Cuida-se de pedido de adoção de Melina Mendes Amâncio e Guilherme Mendes Amâncio, requerida por seus avós maternos, Márcia Vivian Baptista Mendes e Edenilson Amâncio, mediante a alegação de que os genitores dos adotandos não possuem condição financeira suficiente para prover-lhes o necessário para sua sobrevivência. O MM. Juiz sentenciante indeferiu a inicial, face à ilegitimidade ativa dos requerentes, bem como pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adoles-

cente. Inconformados com o v. "decisum", os autores interpuseram o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o novo Código Civil regulou por inteiro o instituto da adoção, não contendo norma proibitiva acerca da possibilidade do pedido ser feito por ascendentes, pelo que se encontra revogado o retromencionado preceito legal previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 40/45, da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Adélia Lage de Oliveira, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso. Conheço do recurso, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade. Entretanto, a r. sentença não está a merecer reparo, eis que, com acerto, deu o MM. Juiz singular o adequado deslinde ao caso. É cediço o entendimento de que os ascendentes dos adotandos não podem requerer a adoção dos mesmos, eis que tal restrição foi criada com a finalidade de se evitar a confusão parental, restando flagrante a ilegitimidade ativa "ad causam" dos apelantes, senão veja-se: "ADOÇÃO. PRETENSÃO FORMULADA POR ASCENDENTE, AFIM, DA ADOTANDA. EXPRESSA VEDAÇÃO PELO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8069/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA DA DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. RECURSOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM SUA INTEIREZA". (Apelação Cível nº 1.0000.00.195674- 7/000, Rel. Des. Isalino Lisboa, data publ. 09/02/2001). Portanto, dúvida não há no tocante à aplicação do Estatuto Menorista, no caso em estudo, tendo em vista a especificidade do mesmo em relação à disciplina da matéria ora em exame. Ademais, nota-se que o Código Civil de 2002 manteve-se silente acerca da presente questão, sendo que este silêncio jamais pode ser interpretado como permissivo ao pedido exposto na inicial, notadamente, pelo fato de que existe vedação legal ex-

pressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual razão não assiste aos apelantes.

Depreende-se, da leitura das Decisões dos Tribunais, que a Jurisprudência é pacífica no sentido de seguir a Lei Específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual proíbe expressamente a adoção por ascendentes para evitar a confusão parental.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com este estudo, podemos observar que, muito embora as relações parentais tenham se modificado com o passar dos tempos, tendo em vista que os avós estão cada vez mais jovens e tendo de assumir a responsabilidade sobre os netos, a lei é taxativa e o Estatuto da Criança e do Adolescente veta expressamente a adoção de descendentes por ascendentes, pois a responsabilidade dos avós é subjetiva e a adoção pode ser substituída, neste caso, pela adoção ou pela tutela e, dessa forma está se evitando uma confusão parental, pois com a adoção pelos avós, a mãe passaria a ser irmã da própria filha, passando a concorrer também na herança com direitos iguais; a referida lei também pretendeu evitar as fraudes previdenciárias.

Assim, infelizmente o que acaba ocorrendo efetivamente é que os avós assumem a responsabilidade sobre os netos, por vezes desde o nascimento, não regularizam a situação por encontrarem entraves burocráticos e, muitas vezes, são prejudicados por isso. Por este motivo, este assunto está longe de ser es-

gotado e merece uma discussão ampla e efetiva em busca do princípio do melhor interesse do menor, elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas procurando buscar o equilíbrio com o interesse dos avós, que, muitas vezes, comungam de objetivos iguais, e da busca pela construção de uma sociedade mais justa e democrática num futuro próximo.

Finalmente, cabe reafirmar que é completamente desnecessário que a possibilidade de os avós prestarem assistência material e emocional aos netos se faça por adoção, quando a tutela ou a guarda já prestam a solução jurídica dos problemas de crianças e adolescentes.

Este estudo mostrou também que, mesmo existindo expressa previsão legal impedindo a adoção dos netos por seus avós, isto não deve ser motivo para impedir esta relação de afeto e carinho que existe entre avô-neto, tendo em vista que, na sociedade atual, cada vez mais os avós assumem a responsabilidade sobre os netos, que, muitas vezes, são negligenciados por seus próprios pais ou nas situações de conflitos familiares, a presença dos avós vem se revelando útil quando o neto sofre com a separação dos pais.

Por fim, constatamos que o idoso serve como exemplo de subsistência da organização familiar, contribui com precioso apoio aos demais que sofrem as nocivas consequências da discórdia, mas que também não têm apoio no Estatuto do Idoso para interferir na vida dos netos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carmen Maria; OSÓRIO, Neila Barbosa; SILVA NETO, Luiz Sinésio. Avô – Neto: uma relação de risco e afeto. Santa Maria: Biblos, 2008, **Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação** @yĩõ8@1Çmpilação de| Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude. – Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça, 2009.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança, do Adolescente e do Idoso /** Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://intra.mp.rs.gos.br/?opt=ct/doutrina&id=243>. Acesso em 10 mar. 2010.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: Princípio da Especialidade e Direito Intertemporal/Nelson Nery Junior, Martha de Toledo Machado.** Disponível em: [http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/DOUTRINA/NELSONMARTHA.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/DOUTRINA/NELSONMARTHA.HTM). Acesso em 10 mar. 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Dissertação (Mestrado), PUC-SP, São Paulo, 2002.

MINIDICIONÁRIO Luft. 20 ed. São Paulo: Ática, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. In: CURY, M. e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992.

NERY JUNIOR; Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PELUSO, Antonio Cezar. Os Direitos Humanos da Família, Criança e Adolescente. In: **Direitos Humanos** – Visões Contemporâneas. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

Recebido em maio de 2010

Aprovado em setembro de 2010